



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01  
F

**PROJETO DE LEI 47/2021** - Vereadora Lucinha Woolck - Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 25/03/2021  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

COMISSÕES		
<u>LXPLD</u>	RELATOR: <u>Nebera</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /    

Rejeitado em . . . :     /    /    

Autógrafo N.º . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . :     /    

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em:     /    /    

OBSERVAÇÕES  
Arquivado na Comissão Legislativa  
Arquivado na



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

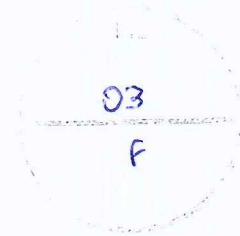
O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento. Inclusive, a Lei Federal no 12.764 de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe, em seu Artigo 1º, § 2º, que o autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

No entanto, esse grupo minoritário não é facilmente ou mesmo visualmente identificável como outros tipos e perfis de pessoas com deficiência, situação que acaba por dificultar o acesso prioritário da pessoa autista. Desse modo, o presente projeto tem como finalidade uma maior inclusão e facilidade de locomoção dessas pessoas, uma vez que facilitará o conforto, de modo a evitar crises que poderiam ser desencadeadas em virtude de um ambiente estressante.

Principalmente nos horários de pico, o fluxo de pessoas no transporte público coletivo aumenta consideravelmente, não havendo assentos suficientes para todos os passageiros. O calor e ambiente com pouco espaço se torna um local de irritabilidade para qualquer ser humano, para os que possuem o Transtorno do Espectro Autista é uma circunstância de extremo desgaste físico, mental e psicológico.

Sendo assim, faz-se necessária a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista no transporte público coletivo, para garantir o direito ao acesso prioritário. É importante mencionar que se trata não apenas de assegurar direitos, mas de um processo de inclusão, já que oferece visibilidade ao problema e consequente integração na sociedade.

Outro ponto relevante é que a lei servirá como instrumento legal de conscientização de uma realidade existente e que é desconhecida por boa parte da coletividade. Além de assegurar respeito e tratamento humanizado, estará ressaltando o direito ao acesso preferencial, uma vez que os acompanhantes das pessoas com autismo nem



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

sempre são cientes de tal prerrogativa. Por fim, a obrigatoriedade da utilização do símbolo em comento é indiscutivelmente relevante e necessária, principalmente se levarmos em conta o quão pouco é conhecido.

Perante o exposto, é necessário que esta Nobre Câmara agracie o presente projeto com sua aprovação, o qual garantirá a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, de modo a defender a dignidade da pessoa humana de grupos minoritários.



04  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0047/2021

**Autoria: Lucinha Woolck**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1.º** Os operadores, permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo do Município de Itapeva-SP ficam obrigados a inserirem nas placas de acesso prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

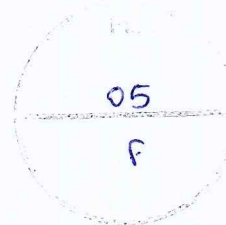
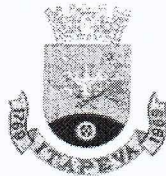
Parágrafo único. O símbolo supracitado se configura como uma fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas.

**Art. 2.º** A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, será responsável pela divulgação desta Lei, por meio de campanhas que promovam a conscientização dos usuários do transporte público do Município sobre a importância de se garantir a prioridade de uso dos assentos dos coletivos aos beneficiários descritos no caput do artigo 1.º, uma vez que o símbolo é pouco conhecido.

**Art. 3.º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III - Em caso de reincidência, no período de três meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

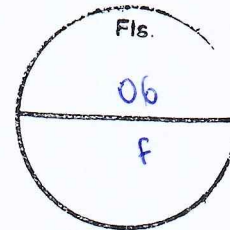
IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, o veículo será retirado de circulação e levado para garagem, até que seja sanada a irregularidade.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 5.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de março de 2021.

**LUCINHA WOOLCK**  
VEREADORA - MDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Projeto de Lei 047/2021:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências.”

**Autoria:** Vereadora Lucinha Woolck

### Parecer nº 049/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a vereadora obrigar os operadores, permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo do Município de Itapeva-SP a inserir nas placas de acesso prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

De acordo com o artigo 2º a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte será responsável pela divulgação desta Lei, através de campanhas que promovam a conscientização dos usuários, cabendo aos infratores as penalidades previstas no artigo 3º.

A *vacatio legis* será de 60 (sessenta) dias, consoante dispõe o artigo 4º, revogando-se as disposições em contrário (art. 5º)

Não há documentos anexos instruindo o processo legislativo.

**É o breve relato.**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei 047/2021 foi lido em plenário em 25/03/2020 durante a 16ª Sessão Ordinária, e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

### 1. QUANTO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

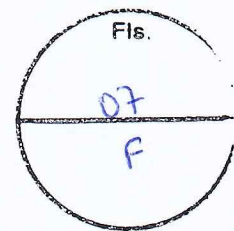
No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, o que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

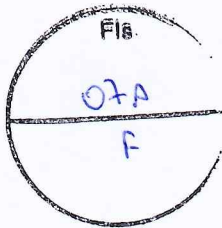
A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Destarte, tomando-se por base o que preconiza o **artigo 23, inciso II, da Constituição Federal**, segundo o qual é da **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"**, temos que, nesse tema, por expressa previsão constitucional, os municípios estão investidos de competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

No que concerne à legislação existente sobre o tema, **o Brasil é também signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30/03/2007**, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186/08, comprometendo-se a *"promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente"* (art. 1º).

<sup>3</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ainda temos que em 2015 foi promulgado o **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/15**, que é “... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º).

No tocante, especificamente, às pessoas portadoras de autismo, destaca-se, na esfera federal, a **Lei Federal nº 12.764/12, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, que já prevê que o autista é considerado uma pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais<sup>4</sup>, incluindo-o automaticamente, e por conseguinte, na lista de atendimento prioritário destinado a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos previstos no artigo 6º da Lei nº 10.048/00<sup>5</sup>, sendo tecnicamente despendida a inclusão do símbolo próprio para tal fim.

Essa mesma lei instituidora da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012) determina, ainda, no artigo 2º, que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações.

É assim que, no âmbito estadual de **São Paulo** foi editada a **Lei Estadual nº 16.756/2018**, voltada para a inclusão social e cidadã da pessoa autista

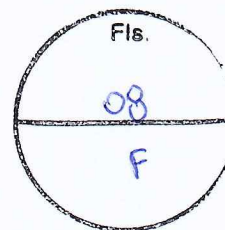
<sup>4</sup> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.(...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

<sup>5</sup> "Art. 6º: O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 50.

§ 1º: O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

(...) VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;"



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(portanto, pessoa com deficiência), prevendo que o deficiente autista tem direito a receber atendimento prioritário, determinando aos estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário, que eles deverão inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA (art. 1º)<sup>6</sup>.

Em decorrência da existência de tantas legislações que tratam do tema, as decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo se dividem quanto competência para o município legislar sobre o assunto.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2049622-53.2019.8.26.0000<sup>7</sup>, do Município de Caçapava, o Des. Relator Antonio Celso Aguilar Cortez entendeu que fora extrapolada a competência

*“(…) existindo lei federal e/ou estadual que discipline(m) exhaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema no caso concreto, inclusive no que diz respeito à imposição de sanções.”*

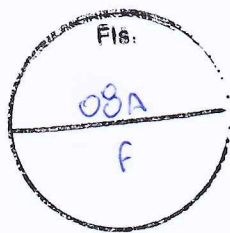
Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241455-97.2018.8.26.0000, do Município de Leme, a relatora Des. Cristina Zucchi

*“(…) A lei impugnada, destarte, não representa nenhuma afronta ao pacto federativo e, no âmbito local, promove os objetivos estampados na legislação federal e na estadual, visando promover e assegurar, em condição de*

<sup>6</sup> LEI Nº 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018 - “Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário:

**Artigo 1º** - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

<sup>7</sup> <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=12567508&cdForo=0>



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

*igualdade e atendendo às necessidades específicas de sua deficiência, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa portadora do transtorno do Espectro Autista.”*

Ambas as decisões são contemporâneas entre si, sendo a primeira decisão trazida data de 29/05/2019, e a segunda datada de 28/08/2019.

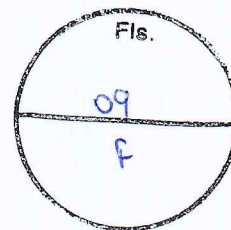
Assim sendo, resta desde logo alertado aos nobres edis que o Projeto de Lei em análise pode vir a ser questionado quanto à usurpação da competência do Município para legislar sobre o tema, não sendo possível afirmar qual será a tese adotada pelo Órgão Especial do TJ/SP ao proferir o julgamento.

### **2.VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. PROPOSITURA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Ultrapassadas as questões acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, passa-se à análise da iniciativa do projeto de Lei nº 047/2021.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto **inconstitucionalidade insanável**, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base nesse princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

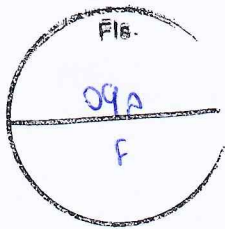
Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Assim, determinadas matérias são constitucionalmente reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

É o que ocorre quanto ao tema em análise.

**Ao estabelecer que os operadores, permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo do Município de Itapeva-SP ficam obrigados a inserirem nas placas de acesso prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, sob pena de sujeição à diversas penalidades – que vão da advertência à restrição de circulação do veículo-, o projeto trata de matéria afeta à administração municipal, configurando verdadeiro ato de gestão do chefe do Poder Executivo, reserva da administração que sequer necessita de aprovação do Poder Legislativo meio do processo legislativo.**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, o projeto de lei tal como apresentado é inconstitucional, porquanto **constitui ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais** a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XIV e 144 todos da Constituição Estadual, **contrariando a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917)** atrelada ao RE nº 878.911.

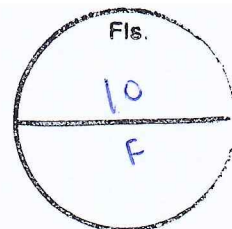
Nesse sentido é que as leis de iniciativa parlamentar que envolvem o serviço de transporte coletivo possuem precedentes específicos no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo consideradas inconstitucionais<sup>8</sup>.

Seu teor consiste num verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, uma vez que ao Executivo cabe a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito) **que se desenvolvem através de ações e providências administrativas próprias dos órgãos da Municipalidade, tal como se pretende nos artigo 2º e 3º, ao impor ações concretas à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e penalidades às empresas prestadoras de serviço.**

Deste modo, o projeto de lei em apreço viola o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, na medida em que invade a esfera de competência do Prefeito Municipal na gestão dos meios de controle de calamidades no município.

### 3. CONCLUSÃO

<sup>8</sup> (ADI nº2003475-08.2015.8.26.0000, rel. Desembargador João Negrini Filho (13/05/2015); ADI nº2166096-15.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Pérciles Piza (07/12/2016); ADI nº2093271-73.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Beretta da Silveira (21/09/2016); ADI nº 2192965-49.2015.8.26.0000, rel. Desembargador Antonio Carlos Villen (06/04/2016); ADI nº 2141004-06.2014.8.26.0000, rel. Desembargador Vanderci Álvares (10/12/2014).



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

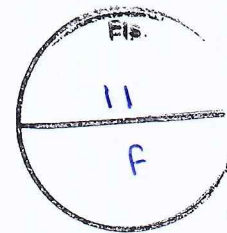
Ante o exposto, por apresentar vício de competência e de iniciativa legislativa, opina-se para o projeto de lei nº 052/2021 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres edis a discussão sobre o tema.

Itapeva, 12 de abril de 2021.

DANIELLE DE CASSIA LIMA  
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE  
DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE  
ALMEIDA  
Dados: 2021.04.12 16:29:54 -03'00'

***Procuradora Jurídica Legislativa***



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00041/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 47/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências

**Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de abril de 2021.

  
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

  
**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**

MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**

MEMBRO

  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO